



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.888 - MG (2009/0036324-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALENTIM CARLOS COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO : CLIMECISA CLÍNICAS MÉDICO CIRÚRGICAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMIRO SALOMÃO JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO PACIENTE. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE CULPA DO MÉDICO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Para o acolhimento da tese de ausência de culpa seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.888 - MG (2009/0036324-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALENTIM CARLOS COSTA contra a decisão (e-STJ fls. 494-497) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, a falta de prequestionamento dos arts. 146, 333, II, 431-A e 396 do Código Civil, a não configuração de julgamento *extra petita*, a incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alegação de ausência de culpa e, por fim, a deficiência na apresentação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 501-516), o agravante, em síntese, reitera os argumentos expostos no recurso especial, bem como combate os fundamentos da decisão ora impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.888 - MG (2009/0036324-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Ademais, observa-se que a matéria versada nos arts. 146, 333, II, 431-A, 509 do Código de Processo Civil e no art. 396 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de ausência de culpa, o tribunal de origem decidiu o ponto a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos, como se vê do seguinte trecho:

"A realização das quatro intervenções cirúrgicas a que se submeteu o filho dos autores não foi impugnada pelo médico cirurgião ou mesmo pelo hospital, que baseiam suas respectivas defesas na capacitação tanto do nosocômio quanto do médico para realização do procedimento.

(...) o segundo expert, Dr. Élcio Nascentes Coelho, foi incisivo quanto à ausência de indicação da cirurgia ao filho dos autores, e que o falecimento decorreu do despreparo tanto do médico, quanto do nosocômio para realização do procedimento (f. 1493/1597).

(...)

Consta do laudo pericial elaborado pelo Dr. Élcio Nascentes Coelho que o falecimento do Sr. Waldomiro Salomão Neto está diretamente relacionado à cirurgia realizada pelo Dr. Valentim Costa, que não acompanhou de forma adequada a evolução do paciente após a intervenção, e ao despreparo do nosocômio para a realização do procedimento.

(...)

Percebe-se que o paciente deu entrada no hospital com suas condições fisiológicas normais. Contudo, desde a realização da primeira intervenção cirúrgica, apresentou sequelas que poderiam ter sido evitadas pelo profissional médico responsável (f. 1496), que sequer acompanhou de forma adequada a evolução do paciente (f. 1549).

Conforme bem observou o segundo perito, baseado nas próprias informações prestadas pelo segundo recorrente (f. 1335/13380), a perda de 32 (trinta e dois) quilos em apenas 20 (vinte dias), demonstra a gravidade do estado em que se encontrava o paciente, que não foi diagnosticado pelo profissional.

(...)

No caso em exame, entende-se que, constatadas as complicações, deveria ter o médico enviado o paciente a um hospital com melhor tecnologia e com profissionais aptos a tentar reverter o quadro que atingiu o filho dos autores, o que não ocorreu.

(...)

As próprias fotos apresentadas pelos autores demonstram a precariedade do hospital (f. 38), que não possuía sequer uma cama adequada à recuperação do paciente.

Entende-se que tanto o hospital quanto o médico agiram de forma negligente ao permitir a realização do procedimento, seja por falta de estrutura física, seja pela imperícia técnica, ao deixar de encaminhar o paciente a outro centro hospitalar, após verificar que o mesmo encontrava-se cada vez mais debilitado" (fls. 235-242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*).⁵

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0036324-1

AgRg no
Ag 1.145.888 / MG

Número Origem: 10145010063496006

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALENTIM CARLOS COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLIMECISA CLÍNICAS MÉDICO CIRÚRGICAS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMIRO SALOMÃO JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALENTIM CARLOS COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLIMECISA CLÍNICAS MÉDICO CIRÚRGICAS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALDEMIRO SALOMÃO JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.